



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 23 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.789

Recurso nº 51.235 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986 e 1987

Recorrente MOREIRA MOAGEM DE MINÉRIOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - ANULAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - LANÇAMENTO REFLEXO.

Sendo anulada a decisão exarada no processo matriz anula-se, também, a prolatada no processo decorrente, para que outra seja proferida de acordo com a nova decisão que vier a ser lavrada na aquele procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOREIRA MOAGEM DE MINÉRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

24 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR

GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 51.235

Acórdão nº 103-08.789

Recorrente: MOREIRA MOAGEM DE MINÉRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOREIRA MOAGEM DE MINÉRIOS LTDA., inscrita no CGC..... sob nº 32.493.132/0001-99, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, mantendo o crédito tributário relativo ao PIS-Dedução constituído no Auto de Infração de fls. 1, da tado de 25.08.87.

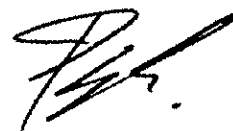
2. Trata-se de decorrência do processo matriz de nº..... 10.073/000.219/87-69 (Recurso nº 93.000), no qual foram autudas irregularidades de subavaliação de estoques, despesas de depreciação não comprovadas, despesas fictícias e saldo credor de caixa.

3. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 04.07.88 e em 03.08.88 apresentou seu recurso.

4. No recurso foi pedida decisão igual à do processo matriz.

5. Conforme Acórdão nº 103-08.771, de 23.11.88, este Colegiado anulou a decisão de primeira instância por falta de manifestação sobre requerimento de diligência e perícia.

É o relatório.



V O T O

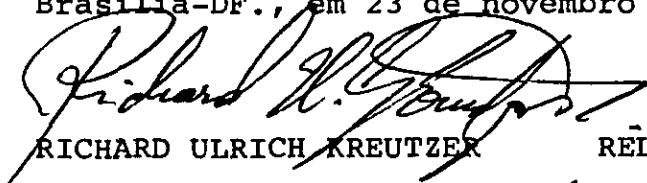
Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, sendo nula a decisão prolatada no processo matriz, impõe-se a anulação da decisão exarada no processo decorrente, para que outra seja proferida de acordo com a nova decisão que vier a ser lavrada naquele processo, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambas.

3. Voto, pois, por anular a decisão recorrida.

Brasília-DF., em 23 de novembro de 1988


RICHARD ULRICH KREUTZER RELATOR

↓